



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º: 02920/09

PARECER N.º: 01955/10

NATUREZA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008**

ORIGEM: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS DA PARAÍBA**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
RECURSOS MINERAIS DA PARAÍBA. NÃO
OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO
DO RECURSO.

P A R E C E R

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba CDRM/PB em face do Acórdão APL TC 00428/2010, o qual julgou regular a prestação de contas da entidade, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Diretor-Presidente José Aderaldo de Medeiros Ferreira, e, recomendou à atual gestão a adoção de medidas visando a fazer retornar ao órgão de origem servidor à disposição, guardar observância às normas contábeis, procedendo ao devido registro de bens/direitos da entidade, outrossim, proceder ao saneamento de bens fora de uso, dando-lhes o devido destino.

Razões recursais expostas às fls. 308/311.

Após analisar os argumentos aduzidos pelo recorrente, o Órgão Auditor exarou o relatório de fls. 313/320, concluindo pelo não acolhimento do recurso, mantendo-se os termos do relatório inicial e do entendimento firmado no Acórdão impugnando.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público Especial para exame e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

I – Da Admissibilidade

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhes sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista na Lei Orgânica (Lei Complementar nº 18/93) e no Regimento Interno (Resolução TC Nº 02/2004), os quais versam sobre a admissibilidade dos recursos, a legitimidade dos recorrentes, as espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelecem seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Segundo prevêem tais diplomas normativos, o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. No caso em tela, o *decisum* recorrido foi publicado no Diário Eletrônico do TCE-PB em 19 de maio do corrente ano e o respectivo recurso interposto em 04 de junho, um dia após o término do lapso temporal para manejo do pedido de reconsideração, sendo, portanto, intempestivo.

Também não restou satisfeito o requisito da legitimidade. A peça recursal foi interposta por parte ilegítima, já que figura como recorrente a Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba e não o seu Diretor-Presidente, Sr. José Aderaldo de Medeiros Ferreira, gestor da entidade durante o exercício financeiro sob análise e destinatário da decisão atacada, a qual julgou as contas por ele prestadas.

Além da intempestividade do recurso e da ilegitimidade da recorrente, cumpre registrar que o item da decisão contra o qual a CDRM/PB se insurge não lhe foi desfavorável. De fato, nesse ponto, o Acórdão APL TC 00428/2010 tão-somente fez **recomendação, sem qualquer força impositiva** à gestão da Companhia. Destarte, falta-lhe interesse de agir, para a interposição do recurso ora examinado.

Assim, seria indispensável que o recorrente demonstrasse interesse em recorrer para efeito de admissibilidade do recurso, tal como deve fazer o autor da ação, que necessita comprovar o interesse processual, que se traduz no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional solicitado, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Portanto, o recurso, para ser viável, deve ser necessário e útil ao insurgente, permitindo, assim, a melhoria da sua situação jurídica.

Na situação em testilha, o recurso manejado não se mostra admissível, porquanto não proporcionará ao recorrente situação mais vantajosa do que aquela contida da decisão guerreada. De fato, o Acórdão recorrido apenas recomendou a adoção de medidas visando a fazer retornar ao órgão de origem servidor à disposição, guardar observância às normas contábeis, procedendo ao devido registro de bens/direitos da entidade, outrossim, proceder ao saneamento de bens fora de uso, dando-lhes o devido destino, não lhe imputando qualquer gravame.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Desta feita, ante a ausência de pressupostos de admissibilidade, pelas razões acima aduzidas, mostra-se imperioso pugnar pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração ora examinado.

III - Da Conclusão:

EX POSITIS, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso de reconsideração examinado, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00428/2010.

João Pessoa, 24 de novembro de 2010.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB.

amc